



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2016 (Dos Deputados Alberto Fraga e Alexandre Baldy)

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure a atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XVI, 60, incisos I e II e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que se digne a adotar as medidas necessárias para que esta Comissão apure prováveis atos de abuso de autoridade, em ambas as modalidades: excessos e desvios, na atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio.

Os atos aos quais se requer fiscalização e controle, consistem na condução coercitiva pela Polícia Federal do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista na data de 11/11/2016 com total inobservância dos mandamentos legais aplicáveis ao caso, contrariando ainda a manifestação do titular da ação penal (Ministério Público), e a Operação denominada de “sexto mandamento” deflagrada em 15 de fevereiro de 2011, que resultou no pedido e decretação da prisão de 19 Policiais Militares, sendo que ao final, todos tiveram seus processos arquivados, a maioria por inexistência do fato; atuando na fiscalização e controle dos recursos públicos utilizados para consecução dessas operações.

JUSTIFICAÇÃO

Por previsão Constitucional, o Poder Legislativo tem competência típica de fiscalização, inclusive sob o aspecto operacional das atividades da União e das entidades da administração direta e indireta.

Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 17, de 2016, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a **Proposta de Fiscalização e Controle** no âmbito de suas Comissões e para atividades ligadas à sua área de competência, a saber:

“Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.
§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e **proposta de fiscalização e controle**.

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e **respectivos campos temáticos ou áreas de atividade**:

(....)

XVI – **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**:

(....)

d) matérias sobre segurança pública interna **e seus órgãos institucionais**;

e) recebimento, avaliação e **investigação de denúncias relativas ao crime organizado**, narcotráfico, **violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública**;

(....)

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

(....)

Art. 61. **A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:**

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

(....)”

Os dois fatos narrados na presente proposta de fiscalização e controle estão umbilicalmente ligados, na medida que versam sobre investigação de supostos grupos de extermínios que seriam integrados por Policiais Militares do Estado de Goiás, e ambos os casos estão permeados de indícios de arbitrariedades, abusos e desvios de finalidade na atuação da Polícia Federal.

CONDUÇÃO COERCITIVA DO TENENTE-CORONEL RICARDO ROCHA BATISTA NA DATA DE 11/11/2016

Nos códigos processuais penais comum e militar, há previsão de o militar ser necessariamente citado ou intimado sempre por via de comando institucional.

Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

“Art. 221.

.....

§ 2º Os militares deverão **ser requisitados à autoridade superior**.
(Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) GN

“Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.” GN

Código de Processo Penal Militar (DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.)

“Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.”

As previsões legais de que todo ato envolvendo o militar seja previamente comunicado à autoridade militar superior, passa desde a peculiar previsão dos pilares constitucionais próprios da hierarquia e disciplina, como também por questões práticas ligadas ao serviço essencial de preservação da ordem pública, onde o Comandante poderá organizar a dispensa e apresentação do militar, bem como a sua devida substituição no serviço.

A inobservância dos mandamentos legais citados, já resultou inclusive em nulidade de todo o processo, nesta linha, à título de exemplo, dentre outros tantos, há julgado no TJDFT:

“O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE A CITAÇÃO DO MILITAR FAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO RESPECTIVO SERVIÇO (ART. 358). A NORMA VISA À PRESERVAÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. NULA, portanto, a citação pessoal procedida por oficial de justiça se a ré já estava qualificada como militar desde o inquérito policial. 3. ordem de habeas corpus concedida de ofício para **ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO INCLUSIVE.**” (TJ-DF - APR: 19980110802266 DF , Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2002, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/10/2002 Pág. : 79)

O posicionamento do TJDFT é amplamente acompanhado pelas demais Cortes, no claro entendimento legal da necessidade de realização do ato via Comando institucional, a saber:

“TJ-MA - HABEAS CORPUS HC 23832008 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 17/06/2008

Ementa: ementa - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE OFÍCIO AO CHEFE DE POLÍCIA. PREJUÍZO MANIFESTO. NULIDADE. 1. A ausência de intimação do militar por intermédio do respectivo serviço gera a nulidade do ato e de todos os subseqüentes. 2. Violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. Ordem Concedida. Unanimidade.”

Constatada a inobservância de dispositivo legal, quanto a ausência de intimação regular do militar, passemos à análise da figura da condução coercitiva.

A condução coercitiva encontra respaldo no Código de Processo Penal nos seguintes dispositivos:

“Art. 201. [...]”

§ 1º Se, intimado para esse fim, **deixar de comparecer sem motivo justo**, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.[...]

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha **deixar de comparecer sem motivo justificado**, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.[...]

Art. 260. Se o acusado **não atender à intimação** para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”. (G.N.)

Observa-se, portanto, que todos os dispositivos possuem como condição prévia da decretação da condução coercitiva, a negativa para o comparecimento ao qual a pessoa teria sido intimada.

Deste modo, muito há que se esclarecer sobre a solicitação da condução coercitiva do Tenente-Coronel PMGO Ricardo Rocha e seus requisitos legais amplamente inobservados, do que vale acrescentar, que o membro do Ministério Público no caso, e, portanto, titular da ação penal, **se manifestou contrariamente ao deferimento**.

A liberdade de locomoção, sem dúvidas, figura entre os direitos fundamentais mais básicos, dada a sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disto, é essencial que o direito de ir e vir apenas seja restringido em função de norma autorizadora que apresente conformidade com o ordenamento constitucional e princípios que o norteiam, e verdadeiros abusos como o cometido no caso em comento, devem ser apurados desde a sua solicitação até seu deferimento, responsabilizando assim quem nele atuou.

OPERAÇÃO DENOMINADA DE “SEXTO MANDAMENTO” DEFLAGRADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Na época em que a operação foi deflagrada, foi realizada a prisão de 19 (dezenove) policiais militares de várias patentes, dentre eles os Oficiais ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA, RICARDO ROCHA BATISTA e CARLOS CEZAR MACÁRIO.

As investigações eram direcionadas no sentido de apurar a possível participação de policiais militares do Estado de Goiás em atividades típicas de “grupos de extermínio”.

Na data da deflagração da operação, qual seja, 15 de fevereiro de 2011, **o Delegado de Polícia Federal MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MOURA, de forma indevida e ilegal, preliminarmente e antes de qualquer verificação dos fatos, provas, e oitiva dos acusados, encaminhou Ofício ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal solicitando a inclusão de inúmeros presos, todos militares, no Sistema Penitenciário Federal.**

A ilegalidade era tão evidente que a Juíza Corregedora da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, SANDRA REGINA SOARES, indeferiu o pedido.

Por outro lado, corroborando o ato ilegal, o Diretor Substituto do Sistema Penitenciário Federal, SEVERINO MOREIRA DA SILVA, discordando da interpretação correta da magistrada, reconheceu a procedência e disponibilizou as 17 (dezesete) vagas para que os militares presos, alguns temporária, outros preventivamente, fossem encaminhados para a Penitenciária Federal em Campo Grande/MS.

O argumento utilizado foi tão somente que “*por serem policiais militares de várias patentes, acusados de participação em atividades típicas de ‘grupos de extermínio’, com ramificações em todo o Estado de Goiás, e elevada influência nas variadas esferas dos órgãos públicos estaduais, bem como por estarem sendo cumpridos nesta data os respectivos mandados de prisões, demandando a inclusão emergencial deles no Sistema Penitenciário Federal*”.

Prossegue ainda que a medida se justificaria no interesse da segurança pública e dos próprios presos, uma vez que visaria a garantia de suas integridades física e psíquica, em caráter de urgência e extrema necessidade, com fulcro no artigo 5º, § 6º¹, da Lei nº 11.671/2008, o que não foi comprovado nos autos do inquérito.

¹ Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 6º **Havendo extrema necessidade**, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

Esclarece-se que o discurso era emocionado e dirigido ao público leigo, porém em contradição com a determinação legal e baseado em provas de notória fragilidade.

Ato contínuo foi proferida decisão pelo juiz federal substituto CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS autorizando a inclusão provisória dos militares na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, afirmando que em tese os mesmos possuíam as características necessárias para a inclusão no sistema penitenciário federal, ressaltando, contudo, que *“a decisão não é de caráter definitiva, porque o Ministério Público e as defesas não se manifestaram e faltam os documentos necessários, tendo por base a Lei 11.671/2008 e o Decreto nº 6877/2009”*. Neste contexto, as prisões foram direcionadas ao estabelecimento federal.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás requereu aos juízos originários dos processos dos militares que realizasse inspeção judicial nas dependências do Centro de Custódia da Academia Policia Militar a fim de verificar a sua adequação às condições exigidas para cumprimento da custódia cautelar dos policiais militares presos na Operação “Sexto Mandamento”.

Em seu relatório, o juízo da 4ª Vara Criminal concluiu que as condições de instalação física do Centro de Custódia da Academia da Polícia Militar **apresentavam-se razoáveis, dispondo de estrutura mínima necessária para o recebimento dos policiais presos na Operação** e propiciando proximidade com seus familiares.

Aberta vista ao Ministério Público do Estado de Goiás, em 23 de maio de 2011 este se manifestou contrariamente à transferência dos policiais presos ao Presídio Militar sob o fundamento de que acarretaria sérios prejuízos ao bom andamento processual, afirmando que seria grande a possibilidade de prática de novos crimes, coação de testemunhas e frustração da lei penal por parte dos militares.

Por fim, foi solicitada a devolução de 16 (dezesseis) militares presos pelos juízos de origem, tendo restado tão somente o Oficial ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Diante da contradição de um único acusado ter continuado sob a prisão injusta, mesmo sem características diferenciadas dos demais, gerou questionamentos maiores do que os já existentes.

Nesse cenário, o Juiz Federal DALTON IGOR KITA CONRADO requer a manifestação do Ministério Público Federal sobre a permanência do acusado ALESSANDRI. Em resposta, por meio do Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, há entendimento pelo indeferimento da inclusão definitiva daquele no presídio federal, o que, por consequência, levaria ao seu retorno ao Estado de origem.

O questionamento foi direcionado ainda ao juiz da causa em Goiás JESSEIR COELHO, o qual se manifestou pela manutenção de ALESSANDRI no presídio federal, sob o argumento frágil de responder outros processos, pelos quais não havia decisão condenatória, muito menos trânsito em julgado.

Concordando com o Ministério Público e discordando do juiz da causa, foi proferida decisão revogando a inclusão provisória do referido militar na penitenciária federal e determinando o seu retorno ao juízo de origem.

Destaca-se que a prisão dos investigados foi cercada de inúmeras irregularidades. Além de desnecessária, já que não foram comprovados os requisitos exigidos pela Lei nº 11.671/08, era indevido o seu recolhimento em estabelecimento de segurança máxima diante da existência da prerrogativa da prisão especial de militares. Ademais, foram ainda submetidos a uma prisão por tempo excessivo, já que permaneceram por cerca de 04 (quatro) meses na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, sem contar na especial perseguição sofrida pelo Oficial ALESSANDRI mencionada.

Não obstante às inúmeras irregularidades já relatadas, o procedimento investigatório recebeu uma excessiva exposição midiática, submetendo os envolvidos, bem como suas famílias, a verdadeira execração pública, tendo sido apontados perante toda a sociedade como se fossem, inequivocadamente, chefes de um grupo de extermínio. Assim, FOI REALIZADA VERDADEIRA CONDENAÇÃO SOCIAL DOS NOMES APONTADOS NO INQUÉRITO POLICIAL, MUITO EMBORA O MESMO TENHA SIDO ARQUIVADO, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, após longos três anos de investigação, sem sequer ser elaborado seu relatório final.

De todo o exposto, se pode concluir esquematizadamente que houve o seguinte resultado: 19 (dezenove) prisões ilegais, sendo 14 (quatorze) preventivas e 5 (cinco) temporárias. Ato seguinte, apuração incompleta com ausência de relatório final e consequente absolvição dos 19 (dezenove) acusados, **sendo 10 (dez) por inexistência do fato**, 5 (cinco) por negativa de autoria e 4 (quatro) por insuficiência de provas.

RESUMO GERAL	
NÚMERO DE POLICIAIS PRESOS	FUNDAMENTAÇÃO
14	PRISÃO PREVENTIVA
5	PRISÃO TEMPORÁRIA
NÚMERO DE POLICIAIS ABSOLVIDOS	FUNDAMENTAÇÃO
19	10 (INEXISTÊNCIA DO FATO) 5 (NEGATIVA DE AUTORIA) 4 (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS)

O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Em qualquer das hipóteses narradas acima, para a decretação da prisão preventiva é necessário que o fato tenha efetivamente ocorrido, pois o dispositivo legal narrado exige para todo caso “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, **sendo os indícios para a autoria, contudo para o crime é necessário que tenha prova, e o que dizer minimamente dos dez processos arquivados por inexistência do fato?**

Ademais, caso a caso, verifica-se, portanto, indícios de existência de inúmeras irregularidades no procedimento investigatório relativo à “Operação Sexto Mandamento”, sendo necessária a devida providência por parte deste Ministério a fim de se apurar as condutas dos envolvidos, que a ele são submetidos.

II – DO DIREITO

a) Da violação às prerrogativas dos Policiais Militares – ofensa à Lei Estadual 8.033/75

Os Policiais Militares são uma categoria especial de servidores públicos estaduais uma vez que destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar reserva do Exército. Assim, têm sua base institucional na hierarquia e disciplina, de modo que suas atribuições em muito se diferem das dos servidores civis, sendo, portanto, regidos por um Estatuto próprio, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual nº 8.033/75.

Em seu artigo 3º o mencionado Estatuto assim dispõe:

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados Policiais-Militares. (grifamos)

Assim, sendo as suas atribuições diversas dos servidores civis, são igualmente específicas as suas prerrogativas, previstas no artigo 68, parágrafo único, da Lei 8.033/75. *In verbis*:

“Art. 68 - As prerrogativas dos Policiais-Militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas dos Policiais-Militares:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais-Militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização Policial-Militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito, o Policial-Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.”

Verifica-se, portanto, que a prisão especial é uma das prerrogativas dos policiais militares, os quais somente podem ser recolhidos em presídio militar, sendo vedado o seu recolhimento em prisão comum.

A prisão especial do militar encontra ainda previsão legal no Código de Processo Penal, em seu artigo 295. *In verbis*:

“Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”

Trata-se a prisão especial de prerrogativa instituída em virtude das atribuições do cargo, principalmente por motivos de segurança do próprio militar, tendo em vista que por ser servidor que atua na área da segurança pública, diretamente envolvido na repressão à criminalidade, pode ter sua integridade física em alto risco quando colocado juntamente com presos comuns.

Neste sentido leciona Renato Brasileiro de Lima:

“Uma ressalva importante deve ser feita em relação àqueles que, em virtude da função exercida antes de serem presos, possa ter sua integridade física e moral ameaçadas quando colocados em convivência com outros presos, tais como juízes, membros do Ministério Público, **policiais**, defensores, funcionários da Justiça etc. A eles, sim, deve-se preservar o direito à prisão especial (vide art. 84, §2º, da Lei de Execução Penal). Nesse caso, há uma razão razoável para o discrimine. Mantê-las presas em celas comuns equivaleria a instituir, do ponto de vista prático, verdadeira pena de morte” (grifou-se).

Assim, os Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA, RICARDO ROCHA BATISTA e CARLOS CEZAR MACÁRIO, bem como outros 14 (quatorze) militares do referido Estado que tiveram mandados de prisão provisória expedidos em seu desfavor foram incluídos no sistema penitenciário federal, em virtude da Operação “Sexto Mandamento”, todos sob a frágil alegação de periculosidade dos investigados e fragilidade do sistema penitenciário militar de origem e em contrariedade à prisão especial garantida legalmente.

Verifica-se o que dispõe a jurisprudência acerca da necessidade de recolhimento de militar tão somente a estabelecimento castrense:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRESÍDIO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO POSTO E PATENTE. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Oficial da Polícia Militar tem o direito de cumprir pena privativa de liberdade em presídio militar, enquanto não excluído das fileiras da Corporação através de procedimento próprio, ainda que se trate de crime comum. 2. A perda de posto e de patente só se dá por decisão de Tribunal Militar, não podendo, o policial, “abrir mão” de sua prerrogativa, pois esta é irrenunciável, eis que inerente ao posto que ocupa. 3. Ordem concedida para determinar a remoção do paciente para estabelecimento penal militar, enquanto não vir a ser

efetivamente excluído da Corporação. (STJ - HC: 7848 DF 1998/0060892-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 24/11/1998, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/1998 p. 369).”

Verifica-se que no caso em questão a prerrogativa da prisão especial do militar foi plenamente desconsiderada pelas autoridades envolvidas, que realizaram o encaminhamento dos militares à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS sem que houvesse fundamentos para tanto, sendo que esta medida além de contrariar o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e o Código de Processo Penal Militar, configura verdadeiro abuso de autoridade, uma vez que a prisão, além de desnecessária e indevida, já que ausentes os pressupostos ensejadores, ainda não obedeceu às formalidades legais, uma vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva, conforme se fundamentará adiante.

Tanto assim o é que durante a prática dos atos ilegais autoridades envolvidas no processo discordaram dos atos realizados, a exemplo da juíza SANDRA REGINA SOARES, de Catanduvas/PR, que negou o pedido de vagas no presídio federal e do juiz federal DALTON IGOR KITA CONRADO, que, indagando a permanência do réu ALESSANDRI, determinou o seu retorno ao Estado de Goiás.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 4.898/65, em seu artigo 4º, alínea “a”:

“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;”

Ressalta-se que já havia sido criado o Presídio Militar de Goiânia, estabelecimento adequado ao recebimento de presos militares, conforme foi verificado posteriormente pelos Juízos originários dos vários processos que deram ensejo às prisões mencionadas. Ocorre que tal verificação foi tardia, tendo os investigados permanecido cerca de quatro meses em presídio federal de segurança máxima sob o argumento de que a prisão militar não teria capacidade de abrigar os supostos envolvidos, em notória ofensa a suas prerrogativas.

Ora, note-se a incongruência: foi solicitada a transferência dos investigados para a penitenciária federal sob argumento de que o presídio militar goiano não atenderia às condições de segurança exigidas, no entanto a auditoria nas dependências do estabelecimento prisional castrense somente foi realizada após os militares terem sido enviados para o presídio federal de segurança máxima. Portanto, isso

demonstra que a fundamentação apresentada para a transferência foi vazia e temerária, sendo inegável a abusividade de tal conduta.

b) Da violação da norma para o ingresso em presídios federais – ofensa à disposição da Lei 11.671/08

Ab initio, reitera-se que os acusados não preenchem os requisitos para a inclusão em presídio federal pelo simples fato de serem militares.

Superado este argumento, o que se admite por amor ao debate, frisa-se que embora nos encaminhamentos dos militares ao presídio federal de segurança máxima tenham os magistrados afirmado que as circunstâncias do caso se adequavam às exigências legais, tal argumentação não foi devidamente comprovada, não se vislumbrando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.671/08.

A norma mencionada prevê em seu artigo 3º que “*Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório*”. Todavia não foi o que se verificou no caso em concreto.

Verifica-se que o Decreto nº 6.877/09, que regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671/08, dispõe no artigo 3º as características do preso que configurariam as hipóteses de interesse de segurança pública ou do próprio preso. Confira-se:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.”

Tais características não se enquadram a nenhuma das hipóteses no caso em questão.

A título de exemplo, o magistrado JESSEIR COELHO, de forma ilegal, parcial e pessoal, decretou a prisão de ALESSANDRI DA

ROCHA ALMEIDA nos autos da Operação “Sexto Mandamento”, tendo como fundamento o fato do militar estar “pronunciado” no caso Martha Cozac e Parque Oeste Industrial, sendo que à época as decisões proferidas nestes processos estavam sendo discutidas por meio de recurso aos Tribunais Superiores.

Ora, o simples fato de ter sido pronunciado não servia aos ditames da lei para impedir o Oficial ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA, cidadão trabalhador e com endereço fixo, que sempre colaborou com as investigações e nunca tentou obstacularizar o andamento dos processos, de responder as acusações em liberdade, quem dirá para encaminhá-lo a um presídio de segurança máxima. Ademais, é necessário frisar, foi absolvido posteriormente nessas ações penais, sendo a primeira em decisão do Conselho de Sentença.

O exagero e a perseguição na conduta de JESSEIR em relação ao Sr. ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA eram tão evidentes que o próprio juiz federal responsável pelo Presídio de Campo Grande/MS determinou a saída do acusado daquele estabelecimento e o retorno ao juízo de origem.

No Estado Democrático de Direito, é bom que frisemos, a prisão é a exceção e não a regra. Servindo apenas quando a regra não pode, por circunstância grave, ser aplicada.

Assim, de forma ilegal e indo de encontro a todas as normas regentes ao caso, quando da prisão do Oficial, foi expedida determinação de que o mesmo fosse encaminhado à carceragem do Presídio Federal de Campo Grande/MS, para cumprimento da medida decretada pelo magistrado em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sem que houvesse provas de materialidade dos delitos a ele imputados, tampouco indícios de autoria por parte do investigado.

Ou seja, apesar de referido militar não se enquadrar no rol taxativo do artigo 52² da Lei de Execuções Penais, e não haver

² Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

elementos mínimos INDISPENSÁVEIS à decretação da prisão preventiva, o mesmo foi submetido à espécie mais drástica de sanção disciplinar, com maior grau de isolamento e restrições de contato com o mundo exterior.

Nesse contexto, além dos prejuízos morais e materiais notórios, há que se falar no dano psíquico sofrido pelos investigados mencionados nessa Representação, pois conforme João Marques Teixeira a situação de recluso, é por si suficiente para gerar descompensações psíquicas que, por sua vez geram, descompensações comportamentais.³

Conforme se vê o dano psicológico é inerente à injustiça perpetrada no caso, em especial pela intensidade da mesma, que além de expor os acusados à execução pública sem provas, os submete ao regime mais rígido de encarceramento, tão distante de suas cidades de residência inviabilizando até mesmo o apoio presencial da família por visitas.

Tem-se então instituída a verdadeira situação de estresse, que deve ser entendido em seu sentido técnico e não meramente como termo vazio usado nas conversas cotidianas. Segundo Emilia Maria Bongiovanni Watanabe⁴, o termo estresse teve origem na física para definir o desgaste de materiais submetidos a excessos de peso, calor ou radiação e foi empregado pelo fisiologista austríaco Hans Selye, em 1936, para designar uma “síndrome geral de adaptação” constituída por três fases: reação de alarme, fase de adaptação e fase de exaustão, a qual, por nítida congruência com a fisiologia, teve seu conceito transportado para demonstrar como essas fases estão presentes também na exposição humana a fatores extremos como no caso.

No mesmo sentido:

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

³ TEIXEIRA, João Marques. Saúde Mental nas Prisões. http://www.saude-mental.net/pdf/vol6_rev2_editorial.pdf. Consultado em 08/09/2016.

⁴ WATANABE, Emilia Maria Bongiovanni. ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DE RISCO NO TRABALHO E A SAÚDE MENTAL DOS CARTEIROS DA CIDADE DE SÃO PAULO. 2015.

“Como fatores associados ao surgimento de estresse no contexto prisional, Ahmad e Azlan destacam que a percepção de controle sobre a vida é severamente abalada no contexto prisional. Outros fatores que facilitam seu surgimento são: o ambiente impróprio, a superlotação, a alimentação, o sedentarismo e as relações sociais estabelecidas.⁵”

Sendo assim, a submissão injusta e ferindo as prerrogativas dos militares a presídio federal em Estado da federação diverso do de sua residência é notoriamente um fator estressor e as consequências psicológicas dessa submissão indevida são inegáveis e inadmissíveis.

Além disso, como já mencionado, sendo o preso militar da ativa e, por questões legais e lógicas, se fosse o caso de prisão, o que não foi, mas em sede de argumentação deveria ser recolhido em instituição destinada especificamente para essa categoria, o que não foi respeitado.

Ainda quanto a este militar, tão patente a irregularidade perpetrada que o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de transferência definitiva do Oficial ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, defendendo não haver elementos mínimos a comprovarem a real necessidade de manutenção do mencionado militar em um presídio de segurança máxima. Confira-se:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que este subscreve, vem, perante V. Ex.^a, em atenção ao despacho de f. 200, manifestar-se da seguinte forma.

O preso **Alessandri da Rocha Almeida**, oriundo do Estado de Goiás, **foi transferido cautelarmente para a penitenciária Federal de Campo Grande/MS, conforme argumentos expendidos na decisão de fls. 43-45).**

No bojo da supracitada decisão o D. Juízo determinou que fosse oficiado ao Juízo originário para que encaminhasse documentação visando a atender os termos da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 9877/2009 (fls. 47-48).

Todavia, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias (ofícios de fls. 61-63 – datados de 15 de fevereiro de 2011), o Juízo originário não formalizou o pedido de inclusão definitiva, o que impõe o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem.

Ressalta-se que a documentação juntada às fls. 183-194 não possui elementos mínimos para comprovar a real necessidade de manutenção do detento no PFCG, nos termos do §6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008.

[...]

⁵ CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. 2016. <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2089.pdf>. Consultado em 08/09/2016.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo indeferimento do pedido de transferência definitiva de **Alessandri da Rocha Almeida** para a Penitenciária Federal desta Capital". (grifos originais)

No mesmo sentido entendeu o Juiz Federal DALTON IGOR KITA CONRADO, que no dia 29 de junho de 2011 proferiu decisão na qual revogou a determinação de inclusão provisória de ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, bem como ordenou o retorno do mencionado Oficial ao juízo de origem. Confira-se:

"O Juízo de origem informou que o major da polícia militar **ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA** seria preso de alta periculosidade, integrante de grupo de extermínio, que agia no Estado de Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal. Relatou também que o Presídio Militar do Estado de Goiás não teria a segurança necessária para custodiar o detento (fls. 183/194).

O interno foi incluído no sistema penitenciário federal juntamente com outros 16 (dezesseis) policiais militares, presos no Estado de Goiás em virtude da operação 'Sexto mandamento', sob a mesma alegação de periculosidade e fragilidade do sistema penitenciário militar de origem. Entretanto, o Juízo da 1ª Vara dos Crimes Dolosos Conta a Vida da Comarca de Goiânia/GO solicitou a devolução de 5 (cinco) presos (215/223), cujo processo tramitava nessa Vara (201101006492). Os outros 11 (onze) detentos também foram requisitados pelos respectivos juízos de origem. Restando apenas o interno ALESSANDRI custodiado na PFCG.

Deste modo, verifico que não persiste a alegada insegurança no Presídio Militar do Estado de Goiás, tendo em vista que os outros integrantes da organização criminosa retornaram para o referido estabelecimento penal militar. Na decisão que determinou o retorno dos presos, o Juízo da 1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia/GO informou: *'Em análise ao relatório apresentado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal, depreende-se que o estabelecimento pela que se pretende recolher os mesmos, atende às condições de segurança. Prestação de serviços sociais, religiosos, e os concernentes à dignidade humana'* (fls. 221).

O Juízo de origem também motivou a permanência do preso no PFCG em razão da desnecessidade de sua presença na Comarca de origem, uma vez que os processos criminais já se encontram em grau de recurso, com instrução criminal finda (fls. 213/217).

A custódia em presídio federal não impede o preso de participar da instrução criminal, tendo em vista que, quando intimado para qualquer ato processual, cabe ao DEPEN providenciar sua condução para o Juízo de origem, bem como posterior retorno à penitenciária federal, sem qualquer ônus para o Estado de origem.

Tem-se, portanto, que este fato, por si só, não pode justificar a manutenção do interno no sistema penitenciário federal. Como se trata de sistema mais gravoso, com regras e disciplina muito rígidas, faz-se necessária demonstração

inequívoca de que a custódia do preso se justifica no interesse da segurança pública.

Para fundamentar a transferência do preso, o Juízo de origem alegou apenas que: *‘Tendo em vista a falta de cumprimento de divisão judicial nas dependências do presídio militar, determino que o representado ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA, face a sua periculosidade, seja transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS até que se promova uma auditoria no referido estabelecimento prisional’* (fls. 191/192).

O Juízo de origem deixou de informar qual decisão judicial não foi cumprida no presídio militar, bem como deixou de encaminhar qualquer documento que demonstre o grau de periculosidade do preso, de forma que este juízo federal não possui elementos mínimos à formação de sua convicção que concerne à necessidade de inclusão definitiva deste detento no PFCG.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, no §6º, da Lei nº 11.671/08, revogo a decisão de inclusão provisória de fl. 43/44 e determino o retorno do internos **ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA** ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias”. (grifos originais)

Da mesma forma se deu quanto ao Oficial CARLOS CÉSAR MACÁRIO, tendo sido proferida decisão semelhante pela Juíza Federal ADRIANA DELBONI TARICCO quanto à sua situação, da qual se destaca:

“[...] Foi verificada a ausência total de documentos, em relação a alguns presos, e a existência de vários juízos de origem, sendo deferido novo prazo para instrução e regularização dos feitos.

No presente caso verifica-se que o interno deu entrada no PFCG em 16/02/2011 sendo inadmissível que, transcorridos quase 4 (quatro) meses de seu ingresso, não tenha procedida à formalização do pedido de inclusão definitiva, não obstante ter sido deferido um prazo excedente.

Também não há como precisar quem realmente é o juízo de origem uma vez que não consta nos autos nenhum documentos relativo ao preso, concluindo-se que Carlos Cezar Macário deve ser imediatamente devolvido ao sistema penitenciário de origem.

Cumpre ressaltar que sem a documentação necessária esse juízo não possui elementos mínimos para formação de sua convicção acerca da real necessidade de manutenção do detento no PFCG nos termos do §6º, do artigo 5º, da Lei nº 11.671/2008”.

Por todo o exposto, verifica-se que o encaminhamento dos militares ao presídio federal foi medida desproporcional, imotivada, desnecessária e arbitrária, uma vez que em nenhum dos casos houve o preenchimento dos requisitos previstos pela lei 11.671/08 e pelo seu decreto regulamentar. Infelizmente se trata de mais uma das situações em que o judiciário expede mandados de prisão indiscriminadamente e sem fundamentos para tanto, limitando-se a alegar que o caso se

subsumiria às hipóteses legais autorizadoras, sem sequer realizar a devida fundamentação, recolhendo indevidamente os indivíduos ao cárcere, causando-lhes inúmeros danos de natureza emocional, familiar e até mesmo profissional. Inaceitável!

c) Da ilegalidade e arbitrariedade das prisões dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás na Operação Sexto Mandamento

Inicialmente, convém mencionar que o Código de Processo Penal determina no § 6º do artigo 282⁶ que a prisão preventiva será determinada somente quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Portanto, no sistema de medidas cautelares brasileiro deu-se preferência à estipulação de medidas cautelares diversas da prisão, dentro da lógica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.

Desta forma a prisão preventiva foi elencada a *ultima ratio*, somente podendo ser determinada quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado.

Ademais, para que se possa restringir a liberdade de uma pessoa sem que a mesma tenha sido condenada por decisão transitada em julgado, como no caso, deve atender aos pressupostos previstos no Código de Processo Penal no artigo 312, que são os seguintes:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Assim, são hipóteses taxativas que fundamentam a possibilidade de aplicação da prisão preventiva:

- I. Garantia da Ordem Pública;
- II. Garantia da Ordem Econômica;
- III. Conveniência da instrução criminal;
- IV. Asseguração da aplicação da lei penal.

Em todas estas situações, exige-se que haja prova da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Ou seja, no tocante à materialidade, consistente na prova da existência do crime, exige-se um juízo de certeza quando da decretação da prisão preventiva, não podendo haver dúvida quanto à existência do crime. Por outro lado,

⁶ Art. 282, § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

quanto à autoria, a lei exige a simples presença de indício suficiente. Todavia, o indício a que se refere a lei processual não se confunde com a mera suspeita, *“é constituído por um fato demonstrado que permite a indução sobre outro fato ou, pelo menos, constitui um elemento de menor valor; a suspeita é uma pura intuição, que pode gerar desconfiança, dúvida, mas também conduzir a engano”*⁷.

Ocorre que isto não foi verificado no caso em questão. Quanto à materialidade, em que pese ter sido realizada a quebra do sigilo telefônico dos investigados, bem como realizadas inúmeras diligências por parte da Polícia Federal, não foi obtida nenhuma prova concreta quanto à existência do suposto “grupo de extermínio”, tanto assim o é que **após mais de cinco anos da instauração da Operação, não foi oferecida em sua razão denúncia em face de nenhum dos acusados, tendo sido o Inquérito Policial arquivado a pedido do Ministério Público Federal SEM QUE SEQUER FOSSE ELABORADO O RELATÓRIO FINAL.**

No tocante à autoria, por sua vez, não se verifica nenhum indício que apontasse para os militares investigados como supostos autores dos homicídios que foram atribuídos a um suposto grupo de extermínio, mas meras suspeitas, o que não era suficiente para ensejar prisão preventiva imposta, muito menos para que fossem encaminhados a penitenciária de segurança máxima.

Considera-se que a prisão é ilegal e arbitrária, quando determinada sem que haja a presença de pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, acima citado, e está mais relacionada ao arbítrio daquele que a determinou do que às normas legais. É por esse motivo que, infelizmente, é comum ver pessoas sendo presas em operações mirabolantes, de cunho cinematográfico, porém logo em seguida têm determinada a sua soltura, **VEZ QUE A PRISÃO DAS MESMAS FOI TÃO SOMENTE PARTE DO ESPETÁCULO MONTADO PARA “MOSTRAR SERVIÇO” À SOCIEDADE**, sem, contudo, que fossem observados os requisitos legais imprescindíveis à prisão.

Tais comportamentos narrados não podem ser chancelados pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo contrário, devem ser combatidos fortemente, de modo a não apenas apurar as irregularidades nas investigações e prisões preventivas decretadas indevidamente, punindo os envolvidos, mas de modo a tomar providências para alterar a

⁷ FILHO, Antonio Magalhães Gomes. A motivação das decisões penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

realidade nacional, visando a prevenção de novas atuações indevidas no futuro.

d) Das ofensas aos direitos e garantias individuais dos Militares investigados

A imposição de medidas cautelares de natureza pessoal gera uma tensão no processo penal. Isso porque ao mesmo tempo em que o Estado tem que se valer de instrumentos para assegurar a eficácia da persecução penal, deve respeitar os direitos e liberdades individuais, que são verdadeiras limitações ao poder-dever de punir.

Isso porque:

“É a boa aplicação (ou não) desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie. Afinal, a proteção do cidadão no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária⁸”.

No caso em comento, verifica-se que houve verdadeira ofensa aos direitos e garantias individuais dos militares investigados, tanto por ter sido decretada uma prisão indevida, que não preenchia os requisitos legais para a prisão preventiva, quanto por ter sido determinada em ofensa à determinação da prisão especial do militar a despeito da existência de estabelecimento próprio e comprovadamente adequado em Goiás.

Ademais, além de todas as irregularidades citadas, VERIFICOU-SE UM EXCESSO DE PRAZO NO CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA na penitenciária federal, uma vez que se passaram mais de trinta dias sem a formalização do pedido de inclusão definitiva.

Embora teoricamente a prisão preventiva não tenha prazo para o seu cumprimento, deve igualmente atender ao princípio da razoabilidade, sendo que a doutrina tem defendido a estipulação de um limite, a fim de que não configure verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o que não foi obedecido no presente caso, uma vez que permaneceram mais de 120 (cento e vinte) dias no presídio federal, sem sequer ter sido feito o pedido de inclusão definitiva. Quando acontecem tais situações, verifica-se a ocorrência de verdadeiro abuso do direito estatal da *persecutio criminis*, ficando a sociedade em perigo iminente,

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

uma vez que se encontra submetida a ilegalidades e arbitrariedades, em clara ofensa a direitos fundamentais.

Confira-se:

“No Brasil, por se entender que a ausência de fixação de prazo certo para a duração da prisão preventiva deixava o acusado inteiramente à mercê do Estado, consolidou-se entendimento jurisprudencial segundo o qual, se o acusado estivesse preso, o processo penal na 1ª instância deveria estar concluído no prazo de 81 (oitenta e um) dias, sob pena de restar caracterizado o denominado excesso de prazo na formação da culpa, hipótese de relaxamento da prisão (CPP, art. 648, inc. II), sem prejuízo, obviamente, da continuação do processo. **De fato, se a duração da prisão cautelar exceder um prazo razoável, torna-se ilegal, porquanto viola a garantia constitucional da razoável duração do processo. Se a prisão é ilegal, deve ser objeto de relaxamento, já que a Constituição Federal prevê que toda prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, sem prejuízo, todavia, da continuidade do processo**”⁹.

Ademais, é preciso que haja o *fumus boni juris* para que a persecução penal contenha condições de viabilidade. Do contrário, inútil se apresentará por faltar legítimo interesse e, se houver denúncia, a consequente ausência de justa causa.

Imperativo é, por isso, o controle do juiz sobre essa condição da viabilidade dos pedidos constantes da primeira fase da *persecutio criminis*, se assim não for, pode ser atingido, indevidamente, o *status libertatis* do investigado. Não há, no caso, um juízo de formação da culpa, com apuração rigorosa do corpo de delito. O que existe é um despacho provisório, em que o juiz apura se há aquela ‘fumaça do bom direito’ que autorize a instauração de medidas cautelares na fase investigatória.

A persecução penal atinge o *status dignitatis* do acusado. Em vários casos, este sacrifício é exigido (como acontece sempre que um acusado é absolvido) no interesse do bem comum. Todavia, se nem o *fumus boni juris* pode descobrir-se, para alicerçar a investigação, seria inócuo que o juiz permanecesse impassível e, como simples autômato, fosse determinando medidas cautelares drásticas, como a prisão preventiva.

Há, porém, outro importante aspecto a ser considerado em relação à decretação da prisão: não pode ser um ato desprovido da máxima análise de seus reais pré-requisitos de decretação. A lei reveste o decreto de prisão de formalidades indispensáveis. Tem como requisitos

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Op. Cit.

a prova da materialidade do delito e indícios de autoria. Ademais, deve ser decretada apenas em garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por necessidade da instrução criminal e em garantia da aplicação da lei penal. Há que se fundamentar em dados concretos.

Note-se: há muita afinidade entre o abuso de direito e abuso de poder. Importante ressaltar como Pontes de Miranda caracteriza o abuso de poder:

“Ora, formular uma acusação, de que resulte um processo penal, sem que haja os pressupostos de direito, como também os pressupostos de fato, para a ação penal, é caso, sem dúvida, de uso irregular do poder de denúncia, embora nem sempre fácil de demonstrar, porque o poder de denunciar não existe para atormentar as pessoas, para criar dificuldade aos seus negócios, para cercear sua liberdade de locomoção; a denúncia é um instrumento confiado ao Ministério Público para fazer atuar a lei penal, para defender a sociedade contra os criminosos, para reprimir os crimes que tenham sido cometidos. Se o resultado da denúncia é a sujeição de pessoa inocente à ação penal, em princípio, está caracterizado o abuso. Toda a dificuldade do problema consiste, para fins práticos, em verificar até que ponto pode ir o Poder Judiciário, na verificação das provas, para discernir se o Ministério Público agiu no uso regular ou irregular do seu poder de denunciar” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 35, págs. 530/1).

Por um outro caminho, pode-se também chegar à ilegitimidade das acusações atribuídas aos policiais militares. É que o juízo de admissibilidade das medidas cautelares impõe ao juiz também a verificação de elementos mínimos que demonstrem o legítimo interesse. Nesse caso, há um problema fundamental do processo, que se firma diante de dois valores essenciais: o respeito à liberdade, ou melhor, à segurança e à dignidade do cidadão. Em qualquer viés, recai no interesse da repressão à criminalidade. É óbvio que o juiz deve ter, nesse juízo sobre a necessidade da prisão cautelar, a maior prudência, sendo indispensável, para a decretação da mesma, que os elementos de convicção apresentados demonstrem que ela possui requisitos concretos que a justifiquem pois, ao contrário, estará fora da realidade, constituindo a criação mental a que aludia o *Min. Orozimbo Nonato*.

“O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O

ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO)" (in DJU de 4.10.96, p. 37.100).

Vê-se, assim, que a pretensão persecutória baseou-se em óbvias e intoleráveis subjeções que são elementos estranhos à investigação. Sofreu extrema pressão da mídia, que criou um clima artificial buscando impedir, e obteve êxito, na realização de medidas isentas e imparciais, resultando em coação ilegal, uma vez que o direito à liberdade de locomoção foi duramente lesado, sem que os policiais militares tivessem seus direitos e garantias minimamente respeitados.

As prisões foram uma clara e lamentável homenagem à mídia e ao seu poder sobre a prestação jurisdicional, em casos de repercussão. Praticamente todos os pleitos da defesa foram afastados como impertinentes, desnecessários ou procrastinatórios, que teve de se resignar ao singelo direito de requerer a revogação da prisão, um mero placebo na vã grandiloquência constitucional.

O renomado jornalista Zuenir Ventura, autor do livro 1968: O ANO QUE NÃO TERMINOU, é por demais incisivo: *"O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até prova em contrário"* (ANTÔNIO EVARISTO DE MORAIS FILHO, Prefácio de As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas), de ANTÔNIO CARLOS BARANDIER. (Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1997) VENTURA, Zuenir. "Perdas e danos", in Jornal do Brasil, Caderno B. Rio de Janeiro, 27.05.96. p. 9).

Trata-se do problema da publicidade opressiva, objeto de grande preocupação de nosso insuperável mestre Nélson Hungria, que chegou a tipificar como crime, em seu último anteprojeto de Código Penal, a conduta daqueles que fizessem, através dos meios de comunicação social, *"comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declaração de testemunhas ou decisão judicial"*.

“A publicidade opressiva corresponde ao que o direito norte americano denomina pretrial ou trial by media, significando, em última análise, o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingi-la ao judiciário. E sob este rolo compressor, quase sempre procuram esmagar com o opróbrio, ao lado do réu, e à semelhança do que ocorria durante as trevas da ditadura militar, a pessoa de seu advogado, pelo crime de haver assumido o patrocínio de uma causa indigna.” (Nelson Hungria, ob. cit.).

Pondera Baumann, cogitando da independência do juiz, que o perigo da influência dos meios de comunicação de massa, como a imprensa, o rádio e a televisão, aumenta tanto mais quanto mais e mais ativamente a mídia influi no âmbito da esfera privada e inclusive no âmbito da justiça (BAUMANN, Jurgen. Derecho Procesual Penal. Buenos Aires, Depalma, 1986, p. 152).

Além das afrontas às normas legais, resultou a investigação em nada, como não poderia deixar de ser. Contudo, é evidente que ao se requerer, decretar e se manter prisões ao alvedrio, inumeráveis são os prejuízos sofridos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

ALEXANDRE BALDY
DEPUTADO FEDERAL
PTN/GO